



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.769 - MG (2013/0001460-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RAFAEL BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. TIPICIDADE. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA NÃO ESTENDIDA AO PORTE, NEM À POSSE DE ARMA OU DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRECEDENTES. PLEITO DE REMESSA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as prorrogações do prazo para a entrega de armas de fogo, promovidas pelas Leis n.ºs 11.706/2008 e 11.922/2009, não abrangem o porte ou a posse de arma ou de munição de uso restrito. Precedentes.

2. Com o restabelecimento da condenação por apenas um dos crimes inicialmente imputados ao Réu, faz-se necessária a nova fixação do regime prisional e a verificação da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. Agravo regimental parcialmente provido, para determinar a remessa dos autos às instâncias ordinárias, a fim de que seja fixado o regime inicial de cumprimento da reprimenda e se verifique a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora" Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.769 - MG (2013/0001460-1)

AGRAVANTE : RAFAEL BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL BARBOSA MACHADO, por intermédio da Defensoria Pública, contra decisão por mim proferida às fls. 382/386, que restou assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, 30 E 32 DA LEI N.º 10.826/03, BEM COMO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO ESTENDIDA AO PORTE, NEM À POSSE DE ARMA OU DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fl. 382)

O Agravante alega que o art. 32 do Estatuto do Desarmamento não faz qualquer distinção entre armas de uso permitido ou armas de uso restrito, sendo que a *abolitio criminis* abrange qualquer arma de fogo e, portanto, a conduta do Réu seria atípica.

Aduz, também, que a decisão agravada deveria ter determinado o retorno dos autos para que as instâncias ordinárias se manifestem a respeito da fixação do regime de cumprimento de pena e da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a apreciação do feito pela Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.769 - MG (2013/0001460-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. TIPICIDADE. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA NÃO ESTENDIDA AO PORTE, NEM À POSSE DE ARMA OU DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRECEDENTES. PLEITO DE REMESSA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as prorrogações do prazo para a entrega de armas de fogo, promovidas pelas Leis n.ºs 11.706/2008 e 11.922/2009, não abrangem o porte ou a posse de arma ou de munição de uso restrito. Precedentes.

2. Com o restabelecimento da condenação por apenas um dos crimes inicialmente imputados ao Réu, faz-se necessária a nova fixação do regime prisional e a verificação da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. Agravo regimental parcialmente provido, para determinar a remessa dos autos às instâncias ordinárias, a fim de que seja fixado o regime inicial de cumprimento da reprimenda e se verifique a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis n.ºs 10.884/2004, 11.118/2005 e 11.191/2005, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada, como no caso dos autos. Posteriormente, este prazo foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009, pela Lei n.º 11.922/2009.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça, já mencionados na decisão agravada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ARTS. 12 E 16 DA LEI Nº 10.826/03. ATIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO INCIDÊNCIA. POSSE DE ARMAS DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA OU ADULTERADA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, no período referido nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, em razão da descriminalização temporária.

2. 'A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada'. (HC n.º 124.454/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 3.8.2009)

3. No presente caso, a conduta atribuída ao paciente - posse ilegal de armas com numeração suprimida ou adulterada - não foi alcançada pela abolitio criminis temporária.

4. Isso porque as armas apreendidas, conforme noticiam os autos, à exceção do revólver Rossi, calibre 38 (trinta e oito), número de série E503833, jamais poderiam ser submetidas a registro, tendo em vista tratar-se de armas com numeração suprimida ou adulterada. Assim, não há falar em atipicidade da conduta.

5. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 185.593/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 24/09/2012.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, COM NUMERAÇÃO RASPADA OU SUPRIMIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA NÃO INTIMAÇÃO PARA REQUERIMENTO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. EQUIPARAÇÃO ÀS ARMAS DE USO RESTRITO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

3. Segundo orientação desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/2004, 11.118/2005 e 11.191/2005, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

4. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada, como no caso dos autos.

5. Habeas corpus denegado." (HC 180.435/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/08/2012.)

Diante desse entendimento, mostra-se manifestamente infundada a tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentada pela Defesa de que a conduta do Réu - posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada, praticada em 21/06/2009 - seria abrangida pela *abolitio criminis* temporária.

No tocante ao pleito de remessa dos autos às instâncias ordinárias para que se manifestem à respeito da fixação do regime de cumprimento de pena e da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, assiste razão à Defesa.

Como foi restabelecida apenas a condenação pelo delito de posse ilegal de arma de fogo, restando o Réu absolvido da imputação de tráfico de drogas, as instâncias ordinárias, com base na nova situação do Réu, devem fixar o regime prisional mais adequado e verificar a possibilidade de substituição da pena.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, determinando a remessa dos autos às instâncias ordinárias, a fim de que seja fixado o regime inicial de cumprimento da reprimenda e se verifique a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face do restabelecimento da condenação do Réu pelo delito do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0001460-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.359.769 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10696090401162001 10696090401162002 10696090401162003 4011626220098130696
696090401162

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RAFAEL BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora"

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.